



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

DESPACHO:
23/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 19/6/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.971 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELOS)

Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 1A ao art. 9º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981:

Art. 9º

§ 1A Nenhuma atividade causadora de impacto ambiental poderá ser licenciada enquanto não for realizado, pelo Poder Executivo, o zoneamento ecológico-econômico da Área de Proteção Ambiental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Com a criação da Área de Proteção Ambiental – APA, pela Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, introduziu-se na legislação brasileira uma importante inovação em matéria de área natural protegida ou unidade de conservação da natureza. Em contraste com os Parques Nacionais e outros tipos de reservas existentes no País, a APA pode ser constituída, e em regra o é, por propriedades privadas. Em outras palavras, a criação de uma APA não obriga à desapropriação, pelo Poder Público, dos imóveis de particular. Isto representou uma grande inovação, na medida em que o maior problema dos Parques e Reservas é a falta de regularização fundiária.

A APA constitui, na verdade, um poderoso instrumento de ordenamento do uso do solo, mediante o qual é possível limitar e distribuir as atividades econômicas de acordo com a capacidade de suporte do ambiente. O objetivo da APA é exatamente este, vale dizer: ajustar o processo de ocupação do solo e uso dos recursos naturais com as potencialidades e limitações do ambiente, de modo a fazer com que as atividades antrópicas desenvolvam-se de modo sustentável.

Ora, para que os objetivos de uma APA possam ser alcançados de modo adequado, é fundamental realizar o zoneamento ecológico-



econômico da área. Sem o zoneamento é praticamente impossível ao administrador público decidir sobre conveniência ou não de determinada atividade neste ou naquele local da APA. Infelizmente, a grande maioria das APAs criadas no País não dispõem do zoneamento ecológico-econômico. Consequentemente, as atividades nessas áreas desenvolvem-se de forma desordenada, comprometendo os objetivos para os quais foram criadas. É com o propósito de evitar a perpetuação dessa situação e a completa descaracterização das APAs hoje existentes, com graves prejuízos para o meio ambiente e a população, que estamos propondo o presente projeto, condicionando o licenciamento de atividades causadoras de impacto ambiental ao efetivo zoneamento ecológico-econômico da APA.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000.


Deputado **RONALDO VASCONCELOS**

PLENARIO	RECEBIDO
Em: 9/5/00	às 17:34 hs
Nome: <i>Helena</i>	
Ponto: 3.204	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

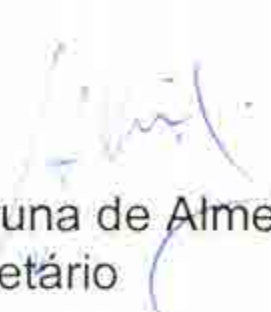
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.971/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 2.971, de 2000.

Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator : Deputado Fernando Gabeira

I – Relatório

O ilustre Deputado Ronaldo Vasconcelos propõe, mediante o projeto de lei em epígrafe, a interdição de qualquer atividade potencialmente causadora de impacto ambiental nas Áreas de Proteção Ambiental - APAs, enquanto não é feito o zoneamento ecológico-econômico da unidade de conservação.

Na justificação à proposição, o nobre autor observa que a APA é um "poderoso instrumento de ordenamento do uso do solo, mediante o qual é possível limitar e distribuir as atividades econômicas de acordo com a capacidade de suporte do ambiente"; mas esta função, argumenta o insigne Deputado, vem sendo comprometida pela ausência de um instrumento fundamental para a efetiva implantação das APAs, que é o seu zoneamento ecológico-econômico.

Aberto o competente prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A APA, como lembra muito bem o nobre Deputado Ronaldo Vasconcelos, obedece a uma concepção moderna de conservação que, em contraste com a concepção tradicional, onde se busca cercar e manter grandes áreas sem nenhuma intervenção antrópica, almeja harmonizar as atividades humanas com a conservação, fazendo do cidadão um defensor ativo da natureza, na medida em que o ambiente natural passa a ser percebido como sendo um fator fundamental para desenvolvimento econômico e a qualidade de vida.

Foram já criadas no País mais de duas dezenas de APAs, em locais de grande importância ecológica e socioeconômica, totalizando centenas de milhares de hectares. A maioria quase absoluta dessas áreas, todavia,



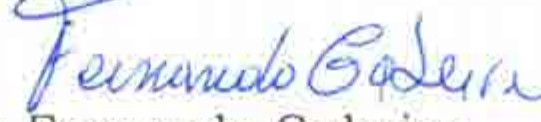
não foi objeto de nenhum estudo e muito menos de ação consistentes com o propósito de assegurar o uso racional dos seus recursos naturais. A APA, por sua própria natureza, é um instrumento de planejamento do uso do solo. Todavia, para que esse objetivo possa ser cumprido é preciso conhecer e fazer o mapeamento das potencialidades e limitações ambientais de cada local da APA, vale dizer, é necessário elaborar o zoneamento ecológico-econômico da unidade. Infelizmente, é insignificante o número de APAs que dispõem deste documento.

A solução proposta pelo nobre autor do projeto em discussão, qual seja, a interdição de qualquer atividade econômica potencialmente causadora de impacto ambiental nas APAs, enquanto não é realizado o zoneamento ecológico-econômico da unidade, é bastante severa, mas seguramente eficaz e, infelizmente, a única forma possível de obrigar o Poder Público e a população residente nas APAs a promoverem a efetiva realização do zoneamento.

Nossa única sugestão, considerando a severidade da regra proposta, é introduzir um prazo na lei para que o Poder Público, bem como a comunidade diretamente interessada, possam se ajustar à norma, uma vez aprovada.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.971, de 2000, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.



Deputado Fernando Gabeira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 2.971, de 2000.

Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Emenda

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação."

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2000.


Deputado Fernando Gabeira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2000 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.971/2000, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Paulo Gouvea e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Itamar Serpa, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, José Borba, Luiz Bittencourt, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Vanessa Grazziotin, Xico Graziano, Silas Brasileiro, Euler Ribeiro, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso, Alcione Athayde e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

"Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de
abril de 1981"

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 – CDCMM**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a data da
sua publicação."

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2000

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.971-A, DE 2000 (DO SR. RONALDO VASCONCELOS)

Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.971-A, DE 2000**
(DO SR. RONALDO VASCONCELOS)

Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.971-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 287/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000

Publique-se.

Em 24 / 11 / 2000

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.971/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

ECM
24/11/00
[Signature]

3434/00 1
18 00
2566



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2000

Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a incluir um parágrafo no artigo 9º da Lei nº 6.902/81 (que dispõe sobre a Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências).

Diz esse parágrafo que "nenhuma atividade causadora de impacto ambiental poderá ser licenciada enquanto não for realizado, pelo Poder Executivo, o zoneamento ecológico-econômico da Área de Produção Ambiental".

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação com emenda, adiando a vigência para um ano após a publicação.

Cabe agora esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



342E3EF131



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

“Altera a redação do artigo 9º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, incluindo parágrafo.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre interdição de licenciamento de atividades em Áreas de Proteção Ambiental.

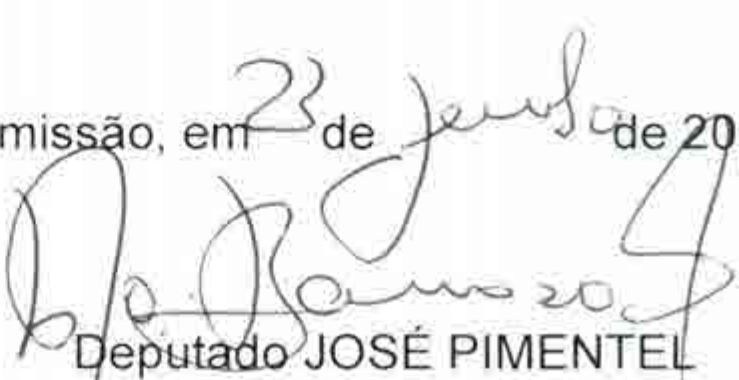
Art. 2º O artigo 9º da lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 5º Nenhuma atividade causadora de impacto ambiental pode ser licenciada enquanto não for realizado, pelo Poder Executivo, o zoneamento ecológico-econômico da Área de Proteção Ambiental.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.


Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator



342E3EF131



II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigos 23, incisos III, IV e VI, 24, incisos VI e VII e 225 da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Nada há no projeto que atinja dispositivo constitucional.

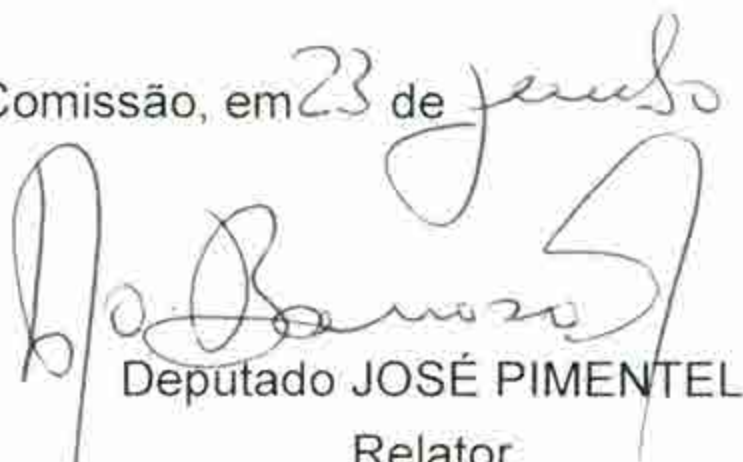
Nada há a opor quanto à juridicidade. A modificação de redação é cabível e está direcionada ao texto legal apropriado.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessário modificar a ementa para fazê-la mais substancial, e também redirecionar a inclusão do parágrafo.

Nada há a criticar na emenda adotada na CDCMAM.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 2.971/00 e da emenda adotada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 23 de junho 2004.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

2004_7978_José Pimentel



342E3EF131



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

NAO APRECIADO

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2000

Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELOS

Relator: Deputado ALDO ARANTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende acrescentar § 1ºA ao art. 9º da Lei nº 6.902, de 1981, assim vazado:

“§ 1ºA Nenhuma atividade causadora de impacto ambiental poderá ser licenciada enquanto não for realizado, pelo Poder Executivo, o zoneamento ecológico-econômico da Área de Proteção Ambiental.”

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que a aprovou, unanimemente, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira. A emenda daquela comissão de mérito altera o art. 2º do projeto, determinando a entrada em vigor da lei um ano após a sua publicação.

Cabe, agora, a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, a teor do que estabelece o art. 32, III, “a”, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.



1D532BE237



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre o assunto no âmbito da legislação concorrente (art. 24, VI, C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48, C.F.) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, C.F.).

Nada a objetar quanto à juridicidade. A técnica legislativa mostra-se adequada aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.971, de 2000, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 24 de Agosto de 2002.


Deputado ALDO ARANTES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.971/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 30/06/2004 a 09/07/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2004.

Rejane Salete Marques
Secretária



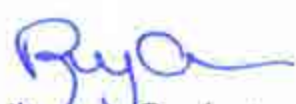
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 2.971/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 03/10/2003 a 09/10/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 2.971/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/08/2003 a 18/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.971, de 2000

(DO SR. RONALDO
VASCONCELOS)

Modifica a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

DESPACHO: 23/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

24/05/2000 - DCD

19/06/2000 - À publicação

19/06/2000 - À CDCMAM

20/06/2000 - Entrada na Comissão

30/06/2000 - Distribuído Ao Sr. Fernando Gabeira

04/10/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Fernando Gabeira, com emenda.

18/10/2000 - Aprovado por unanimidade o projeto, com emenda, nos termos do parecer do relator,
Dep. Fernando Gabeira

19/10/2000 - DCD - LETRA A

07/11/2000 - Saída da Comissão

24/11/2000 - LETRA A - parecer da CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02971 de 2000**ID. Origem: PL. 02971 de 2000****Autor(es):**

RONALDO VASCONCELLOS (PFL - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

MODIFICA A LEI 6902, DE 27 DE ABRIL DE 1981.

Explicação da Ementa:

CONDICIONANDO O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE CAUSADORA DE IMPACTO AMBIENTAL AO ZONEAMENTO ECOLOGICO-ECONOMICO DA APA (AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL).

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, LICENÇA, ATIVIDADE, IMPACTO AMBIENTAL, CONCESSÃO, EXECUTIVO, REALIZAÇÃO, ZONEAMENTO ECOLOGICO-ECONOMICO, AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, UNIDADE, CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE, OBJETIVO, ORDENAÇÃO, PROCESSO, OCUPAÇÃO, SOLO, UTILIZAÇÃO, RECURSOS NATURAIS.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 006902 de 1981

Despacho Atual:COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
07 11 2000 - CDCMAM - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:09 05 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP RONALDO VASCONCELLOS.

23 05 2000 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL À CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

20 06 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

30 06 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP FERNANDO GABEIRA.

02 08 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

09 08 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

04 10 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR. DEP FERNANDO GABEIRA, COM EMENDA.

18 10 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP FERNANDO GABEIRA, COM EMENDA.

